

VOTO Nº 198/2026/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.551855/2011-31

Analisa a proposta de Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº XX de 2026, para alterar e revogar itens da Portaria GM/MS nº 321, de 26 de maio de 1988, que estabelece os requisitos gerais de projetos arquitetônicos para construção, instalação e funcionamento de creches, assim como fixa medidas de segurança para a criança que convive nesses ambientes, procurando proporcionar condições ideais para o seu crescimento e desenvolvimento.

Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde
Agenda Regulatória: Não é tema da Agenda Regulatória
Relator: Thiago Lopes Cardoso Campos

1. RELATÓRIO

Submeto à deliberação deste Colegiado proposta de abertura de Processo Administrativo de Regulação e de Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) com a finalidade de promover a revisão da Portaria GM/MS nº 321, de 26 de maio de 1988, que estabelece requisitos gerais de projetos arquitetônicos para construção, instalação e funcionamento de creches, assim como fixa medidas de segurança para a criança que convive nesses ambientes, procurando proporcionar condições ideais para o seu crescimento e desenvolvimento.

A proposta de ato normativo tem por objeto promover a revogação parcial e a alteração pontual de dispositivos específicos da referida Portaria que se encontram manifestamente desatualizados. A intervenção alcança requisitos administrativos, padrões mínimos de construção, infraestrutura física, instalações e dimensionamento de pessoal para estabelecimentos de educação infantil - matérias que atualmente se inserem no âmbito de competências de outros órgãos da Administração Pública Federal, especialmente daqueles responsáveis pela formulação e execução da política educacional.

O ato normativo original, editado pelo Ministério da Saúde em período anterior à criação desta Autarquia, concentra exigências de infraestrutura física e parâmetros arquitetônicos. Ao longo dos anos, diferentes propostas regulatórias oscilaram entre a edição de uma Resolução da Diretoria Colegiada, a publicação de manuais técnicos ou a elaboração de guias de boas práticas, fazendo com que a matéria transitasse por sucessivas Agendas Regulatórias até 2023, vindo a ser despriorizada nos ciclos de 2024-2025 e 2026-2027 diante de outras demandas do setor.

A despeito da suspensão temporária dos debates regulatórios diretos, órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária continuaram a relatar dificuldades na aplicação prática e na fiscalização dos parâmetros construtivos da norma de 1988.

A alteração na forma ora proposta decorre de provocação mais recente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculado ao Ministério da Educação (MEC) e da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da

Presidência da República (SEPPI/CC/PR), que relataram entraves graves na implementação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica e do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), iniciativas que projetam investimentos da ordem de R\$ 4,1 bilhões para a criação de vagas em creches e escolas em todo o país.

Conforme apontado pelo FNDE, a rigidez dos parâmetros físicos da norma de 1988 vinha inviabilizando a aprovação de projetos arquitetônicos locais e impedindo o licenciamento sanitário de novas estruturas públicas pelas vigilâncias locais.

Do mesmo modo, a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República (SEPPI/CC/PR) apontou a necessidade de harmonização entre as diretrizes nacionais de infraestrutura educacional, os projetos de referência do FNDE, as normas sanitárias e as condições concretas de implementação dos entes federativos.

Diante desse cenário, a Coordenação de Serviços de Interesse para a Saúde (CSIPS), vinculada à Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde (GGTES), estruturou uma estratégia de atuação regulatória em duas frentes de trabalho.

A primeira frente, que constitui o objeto do presente processo, consiste na imediata revogação e alteração pontual dos dispositivos da Portaria GM/MS nº 321/1988 identificados pelo FNDE como os principais empecilhos ao desenvolvimento das obras federais, eliminando exigências arquitetônicas e burocráticas que atualmente se inserem no âmbito de competências de outros órgãos da Administração Pública Federal, sem instituir novas obrigações técnicas aos agentes regulados.

A segunda frente de atuação prevê o regular prosseguimento do processo regulatório amplo para a elaboração de uma nova RRDC, destinada a estabelecer os requisitos sanitários modernos de boas práticas operacionais para o funcionamento desses estabelecimentos.

No âmbito da instrução processual, a unidade técnica propôs a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) com fulcro no art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, sob o fundamento de se tratar de medida que reduz exigências, obrigações ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios. Do mesmo modo, sugeriu a dispensa de Consulta Pública (CP) nos termos dos arts. 17 e 18 da Portaria Anvisa nº 162, de 2021, considerando o caráter redutor de obrigações da proposta, conforme as justificativas detalhadas na Nota Técnica nº 11/2026/SEI/CSIPS/GGTES/DIRE5/ANVISA (4259602) e complementadas Nota Técnica nº 18/2026/SEI/CSIPS/GGTES/DIRE5/ANVISA (4357791).

A proposta foi devidamente apreciada pela Procuradoria Federal junto à Anvisa (4354166) e pela Assessoria de Melhoria da Qualidade Regulatória (ASREG) (4355125), que se manifestaram quanto à regularidade processual e à juridicidade do feito, tendo suas recomendações formais sido incorporadas à redação final do instrumento submetido à deliberação.

O processo encontra-se instruído com o Formulário de Abertura de Processo Regulatório (FAP) (4294502), a referida Nota Técnica nº 18/2026/SEI/CSIPS/GGTES/DIRE5/ANVISA (4357791), que consolida as justificativas técnicas e o cumprimento das orientações dos órgãos de assessoramento, e a Minuta de Resolução da Diretoria Colegiada nº 4359761.

Registro que a matéria é trazida à apreciação deste Colegiado em caráter excepcional por não constar da Agenda Regulatória vigente da Agência.

É o relatório. Passo ao voto.

2. **VOTO**

A Portaria GM/MS nº 321/1988 foi editada em contexto institucional

significativamente distinto do atual, sendo anterior ao marco legal da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que estruturou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e instituiu esta Agência. À época, o Ministério da Saúde centralizava atribuições normativas sobre matérias que, com a posterior evolução da máquina estatal e o amadurecimento regulatório do país, foram legitimamente descentralizadas e partilhadas entre diferentes órgãos e entidades da Administração Pública.

Com a promulgação da Lei nº 9.782/1999, houve uma reorganização institucional das competências regulatórias relacionadas à proteção da saúde. Desde então, esta Agência passou a exercer as atribuições normativas anteriormente afetas ao Ministério da Saúde em matéria de vigilância sanitária, inclusive no que se refere a estabelecimentos cujas atividades possam representar risco à saúde da população.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.782/1999, compete à Anvisa promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e do consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. De forma complementar, o art. 7º, inciso III, atribui à Agência a competência para estabelecer normas, propor, acompanhar e executar políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária. Ainda, o art. 8º, § 4º, prevê a competência para regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo SNVS.

Nesse contexto, não há dúvida quanto à competência desta Casa para disciplinar requisitos sanitários aplicáveis a creches e pré-escolas, considerados serviços de interesse à saúde em razão da presença de população especialmente vulnerável e da necessidade de controle de riscos relacionados às condições de higiene, saneamento, alimentação, prevenção de doenças transmissíveis, qualidade dos ambientes e demais fatores que possam repercutir sobre a saúde coletiva.

Tal entendimento encontra-se consolidado no âmbito da Procuradoria Federal junto à Anvisa. No Parecer Cons. nº 94/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU restou consignado que a regulamentação dos estabelecimentos de educação infantil deve ser conduzida sob a perspectiva da vigilância sanitária, observadas as competências previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.782/1999. Na mesma linha, o Parecer Cons. nº 034/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU reafirmou a competência para normatizar requisitos de segurança sanitária aplicáveis a creches e pré-escolas, com fundamento nos arts. 7º, inciso III, e 8º, § 4º, da Lei nº 9.782/1999.

Os serviços prestados por creches e pré-escolas destinam-se ao atendimento e ao cuidado integral de crianças de até 5 anos de idade, público que possui sistema imunológico ainda em desenvolvimento e que realiza atividades cotidianas de alimentação, higiene e administração de medicamentos sob a custódia do estabelecimento. Essas características qualificam tais locais como prestadores de serviços de interesse para a saúde, submetendo-os ao regime especial de controle sanitário para o gerenciamento de riscos coletivos.

As creches estão classificadas como atividades econômicas de nível de risco III pelo Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 1º de setembro de 2020, o que exige inspeção sanitária ou análise documental prévia para fins de licenciamento e operação, nos termos do art. 5º da RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.

Nesse sentido, a competência exercida por esta agência reguladora para estabelecer requisitos de segurança sanitária em creches e pré-escolas insere-se legitimamente no dever de gerenciar riscos e tutelar a saúde de um público essencialmente vulnerável, sem que isso implique incursão indevida em matérias de infraestrutura educacional estrita, cuja regulamentação primária compete ao MEC e ao FNDE.

Todavia, o reconhecimento da competência regulatória desta autarquia não afasta a necessidade de observância do princípio da especialidade administrativa e da repartição legal de atribuições entre os órgãos da Administração Pública Federal. A competência desta Agência encontra limite material nos aspectos efetivamente relacionados à proteção da saúde e ao gerenciamento de riscos sanitários, não alcançando matérias predominantemente afetas à

formulação da política educacional, ao planejamento pedagógico ou à definição de parâmetros construtivos e estruturais de estabelecimentos de ensino, quando desvinculados de finalidade sanitária específica.

Com efeito, a Constituição Federal atribui à União a competência para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV), competência exercida, principalmente, por intermédio do MEC e de suas entidades vinculadas.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, atribuiu ao FNDE a competência para prestar assistência técnica e financeira destinada ao aperfeiçoamento da educação básica pública, inclusive mediante ações voltadas à melhoria da estrutura física das unidades escolares. Tal atribuição constitui o fundamento legal para a elaboração de projetos padronizados, parâmetros arquitetônicos, manuais técnicos e demais instrumentos voltados à infraestrutura educacional.

Em decorrência dessa competência legal, o FNDE consolidou ao longo dos anos um conjunto abrangente de normativos técnicos e instrumentos de referência para a implantação de creches e escolas públicas, destacando-se a Resolução CD/FNDE nº 6, de 24 de abril de 2007, que instituiu as diretrizes do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA).

Referida norma estabelece que a assistência financeira federal para construção e reforma de creches e pré-escolas está condicionada ao atendimento dos critérios técnicos constantes de seu Manual de Orientações Técnicas, instrumento que determina a utilização dos projetos executivos e das diretrizes de implantação definidos pelo próprio FNDE. Dessa forma, a definição de padrões construtivos, dimensionamento de ambientes, especificações arquitetônicas e parâmetros de infraestrutura escolar integra o núcleo de competências técnicas e institucionais da política educacional federal.

Na mesma linha, o MEC publicou a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, assim como os documentos de Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil e Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, que estabelecem diretrizes nacionais para a oferta de educação infantil com qualidade, orientando tanto a organização dos espaços físicos quanto as condições pedagógicas e institucionais das creches e pré-escolas. Embora possuam natureza orientadora, os referidos instrumentos consolidaram-se como referências técnicas nacionais para a elaboração e avaliação de projetos educacionais, evidenciando a atuação do MEC como órgão responsável pela indução e coordenação das políticas públicas de infraestrutura educacional.

Portanto, a disciplina dos aspectos relacionados à infraestrutura educacional, ao dimensionamento dos ambientes, aos parâmetros construtivos e à organização física das unidades de educação infantil passou a integrar o núcleo de atribuições exercidas pelo MEC e pelo FNDE, por meio de instrumentos normativos e referências técnicas específicas.

Nesse contexto, compete à esta Agência disciplinar os aspectos relacionados à prevenção e ao controle dos riscos sanitários associados ao funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil, não lhe cabendo regulamentar matérias predominantemente vinculadas à política educacional, à infraestrutura escolar ou ao planejamento da rede de ensino.

Essa atuação regulatória deve estar rigorosamente adstrita à proteção da saúde, respeitando o princípio da especialidade administrativa e a divisão constitucional de atribuições federativas. A definição de parâmetros estritamente pedagógicos, as especificações arquitetônicas gerais e os modelos estruturais de instalações de ensino constituem atribuições do MEC, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do FNDE, conforme a Lei nº 5.537/1968, que autoriza a edição de manuais e projetos padronizados para o aprimoramento físico da rede escolar. A revogação dos dispositivos puramente arquitetônicos

da Portaria GM/MS nº 321/1988 restitui aos órgãos de educação a competência técnica que lhes é própria, evitando sobreposições normativas e assegurando que esta autarquia concentre sua atuação na fiscalização das boas práticas sanitárias e no controle efetivo de surtos e contaminações.

Assim, a proposta de revogação parcial da Portaria GM/MS nº 321/1988 não representa renúncia ao exercício da competência regulatória desta Agência, mas medida de adequação normativa destinada a preservar a coerência do ordenamento jurídico e a observância da repartição legal de competências entre os órgãos da Administração Pública Federal.

A admissibilidade do presente processo normativo encontra amparo nas normas que regem o processo administrativo regulatório no âmbito desta autarquia. Embora a matéria referente aos requisitos arquitetônicos e sanitários de creches não conste expressamente do rol de temas prioritários estabelecidos para a Agenda Regulatória da Anvisa, a atuação corretiva desta Diretoria Colegiada impõe-se como medida de coordenação administrativa indispensável para assegurar a continuidade de políticas públicas essenciais à população brasileira.

Nesse contexto de excepcional urgência, a admissibilidade desta proposta encontra amparo o art. 12 da Portaria Anvisa nº 162, de 12 de março de 2021, que autoriza esta Diretoria Colegiada a deliberar sobre o tratamento de tema não previsto na Agenda Regulatória quando demonstrada a inviabilidade de aguardar a atualização da Agenda (inciso I).

Esta impossibilidade de postergação temporal fundamenta-se no risco iminente de paralisação e no severo atraso do licenciamento sanitário local de mais de 1.500 novas creches e escolas de educação infantil, atualmente travadas em decorrência de exigências físicas e arquitetônicas obsoletas instituídas em 1988. Aguardar os prazos do rito ordinário de planejamento regulatório causaria grave prejuízo federativo, impedindo que os recursos federais de aproximadamente R\$ 4,1 bilhões, mobilizados no âmbito do Novo PAC e do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, sejam prontamente revertidos na expansão de vagas de ensino. Manter essa regra desatualizada prejudicaria o atendimento às crianças em situação de vulnerabilidade e impediria o alcance das metas fixadas pelo PNE.

Ademais, a condução deste processo extra-agenda atende integralmente aos demais requisitos formais exigidos pela norma interna da Autarquia. No que se refere ao impacto na execução dos demais temas da unidade previstos na Agenda Regulatória (inciso II), a manifestação técnica confirma que a medida não gera prejuízos ou atrasos ao cronograma de trabalho da GGTES. Por se tratar de uma intervenção cirúrgica e estritamente desoneradora, ela prescinde de análises de impacto complexas ou de longos períodos de monitoramento, preservando a capacidade operacional da unidade para cumprir as metas regulatórias já priorizadas.

Quanto ao impacto na previsibilidade regulatória (inciso III), os efeitos desta iniciativa são nitidamente positivos e saneadores. Ao alinhar o estoque regulatório às diretrizes contemporâneas do MEC e do FNDE, a Agência afasta dúvidas interpretativas que prejudicavam a atuação das vigilâncias locais, oferecendo maior clareza e segurança jurídica aos entes federados e ao setor regulado, sem surpreendê-los com a instituição de novas obrigações, restrições ou custos adicionais de conformidade.

Superada a demonstração dos pressupostos formais de urgência que justificam a admissibilidade da matéria extra-agenda, prossigo com a análise do mérito regulatório, a qual evidencia que a desatualização da norma em vigor transcende o mero entrave burocrático e alcança uma inequívoca desatualização face ao ordenamento jurídico superior e especializado do país.

A necessidade de intervenção neste estoque regulatório decorre da evolução do marco normativo da educação infantil e da infraestrutura escolar nos últimos 40 anos. Destaco, como exemplo, as diretrizes expedidas pelo MEC e pelo FNDE, culminando na recente inclusão do art. 25-A na Lei nº 9.394/1996 pela Lei nº 15.360/2026, que fixou os parâmetros mínimos de

infraestrutura para as escolas públicas de educação básica, bem como a absorção de critérios de acessibilidade pela Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Nesse panorama, a subsistência de disposições defasadas na Portaria GM/MS nº 321/1988 revela nítida perda de aderência à realidade técnico-institucional contemporânea, resultando nos entraves operacionais apontados pelo FNDE e pela SEPPI/CC/PR.

Reitero que esse cenário impacta diretamente a execução de políticas públicas federais de grande alcance, como o Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, que visa mobilizar cerca de R\$ 4,1 bilhões para estruturas escolares. Técnicos do FNDE relatam que prefeituras enfrentam entraves intransponíveis no licenciamento sanitário local por conta da literalidade de regras defasadas.

Registro que, conforme atestado pela GGTES, a supressão dos dispositivos selecionados não possui impacto sobre a proteção da saúde ou sobre as condições sanitárias das creches. Ao revogar exigências inadequadas, esta Agência atua em perfeita consonância com o princípio da intersetorialidade instituído pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que exige coordenação entre os órgãos públicos para assegurar ambientes seguros e propícios ao desenvolvimento integral.

A medida também remove entraves regulatórios para o atingimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) e para a viabilização de investimentos federais massivos voltados à expansão de creches, a exemplo daqueles capitaneados pelo Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC) e pelo Pacto Nacional instituído pela Lei nº 14.719/2023. A compatibilização da norma sanitária com esse bloco de políticas públicas confere concretude aos princípios da qualidade regulatória, racionalidade normativa e cooperação institucional preconizados pela Lei nº 13.848/2019.

Diante desse alinhamento e por se tratar de um ato que reduz custos regulatórios, entendo legítima a dispensa dos ritos ordinários de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP), pelas razões que passo a demonstrar.

Em atenção às recomendações da ASREG passo a demonstrar que a motivação técnica da dispensa de AIR para demonstrar a perfeita aderência entre o FAP e o conteúdo efetivo da minuta de RDC.

Esclareço, de início, que os dispositivos que receberam nova redação (fórmula "NR") não introduzem nenhuma obrigação nova, não ampliam o alcance de deveres existentes e não reduzem os benefícios ou as proteções sanitárias essenciais asseguradas pelo SNVS. Pelo contrário, tais alterações situam-se estritamente dentro da lógica de redução de exigências e mitigação de custos regulatórios, funcionando como mecanismos de flexibilização de exigências físicas severas que vigoravam desde 1988.

Como demonstração objetiva dessa premissa, a nova redação conferida à alínea d do item 5.2 (Título 5), ao registrar que não será permitida a implantação de creches em subsolos, opera uma histórica flexibilização regulatória. O texto original da Portaria GM/MS nº 321/1988 impunha a obrigação drástica de que toda e qualquer creche fosse edificada exclusivamente em pavimento térreo. Ao permitir a construção em múltiplos pavimentos elevados, a nova redação elimina uma barreira técnica que inviabilizava investimentos em centros urbanos adensados, limitando-se a manter a vedação em subsolos como mera preservação do patamar mínimo de segurança sanitária contra riscos de inundação, falta de insolação e problemas graves de ventilação.

Da mesma forma, a nova redação da alínea a do subitem 9.2.2 (Título 9), que estabelece a área da sala de troca de roupa calculada para atender a 30% das crianças por meio de revezamento, reduz drasticamente o ônus de conformidade das prefeituras. O comando anterior exigia uma área física estática e proporcional que engessava as plantas arquitetônicas. A introdução do critério de revezamento reduz a exigência de metragem

quadrada total construída e racionaliza o procedimento administrativo de licenciamento, gerando economia direta de recursos públicos no planejamento das obras do Novo PAC sem descuidar da higiene.

A proposta se amolda perfeitamente tanto à hipótese de ato normativo que reduz exigências, obrigações e especificações técnicas com o objetivo de diminuir custos regulatórios, prevista no art. 18, inciso VI, da Portaria Anvisa nº 162/2021, quanto à hipótese de atualização e revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração do mérito sanitário, preconizada no inciso IV do mesmo artigo.

Essa dupla fundamentação confere consistência e simetria com os fundamentos adotados para a dispensa de CP, demonstrando de forma inequívoca que a intervenção limita-se a expurgar exigências espaciais e administrativas anacrônicas que já foram absorvidas por outros ramos do direito, como as normas de acessibilidade da ABNT NBR 9050 e as diretrizes pedagógicas do Conselho Nacional de Educação.

Desse modo, as narrativas sobre a garantia de segurança jurídica e a proteção técnica aos fiscais locais de vigilância sanitária figuram como o contexto fático da urgência, mas a motivação específica do ato repousa firmemente na desoneração administrativa e no saneamento do estoque regulatório da Autarquia.

Por fim, quanto aos aspectos formais do processo, esclareço que o FAP continha um erro material pontual ao fazer menção à revogação do item 10.1 do Título 10. Conforme retificado e consolidado no texto definitivo da minuta de RDC, o dispositivo integralmente revogado e suprimido é o item 10.2, que tratava do uso adequado de cores em paredes - matéria manifestamente alheia às competências de vigilância sanitária. O item 10.1 permanece vigente no ordenamento, tendo sofrido apenas ajustes redacionais em suas alíneas para suprimir termos remanescentes vinculados a estruturas abolidas, como lavanderias e consultórios, assegurando-se a perfeita coerência textual, precisão técnica e o exato alinhamento normativo exigido para a eficácia do ato.

Sob a perspectiva do interesse público e da razoabilidade administrativa, a realização de uma CP ordinária de 45 dias geraria entraves temporais incompatíveis com o cronograma emergencial de execução física de mais de 1.500 obras de creches amparadas pelo Novo PAC. A urgência em remover os gargalos que impedem a aplicação imediata de aproximadamente R\$ 4,1 bilhões em investimentos públicos do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica justifica a excepcionalidade do rito célere, sem que isso implique qualquer redução do nível de proteção sanitária ou mitigação dos benefícios essenciais à saúde coletiva.

Por estar fundamentada no inciso VI do art. 18, a dispensa de Consulta Pública fica formalmente desobrigada da adoção de mecanismos alternativos de participação social exigidos pelo § 1º do art. 39 para outras hipóteses, preenchendo todos os requisitos de motivação técnica exigidos pelo parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Dessa forma, uma vez consolidada a regularidade procedimental e assegurada a plena segurança jurídica para a imediata tomada de decisão por este Colegiado, a condução do feito exige a definição de um modelo de intervenção que concilie a resposta imediata à crise federativa com a manutenção do rigor metodológico exigido pelas boas práticas regulatórias.

Visando solver o impasse social sem descuidar da segurança jurídica, acolho a estratégia regulatória bifásica delineada pela GGTES:

- Fase I (ação imediata): edição de RDC, com caráter marcadamente desonerador, promovendo o saneamento e a revogação pontual dos dispositivos da Portaria GM/MS nº 321/1988 que atuam como injustificados gargalos regulatórios à expansão do atendimento infantil; e
- Fase II (solução definitiva): continuidade e regular processamento do Processo Regulatório para a edição de uma RDC substitutiva integral, contendo requisitos

sanitários atualizados e alinhados às melhores práticas de regulação baseada em risco, observando-se detidamente os ritos de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Consulta Pública (CP).

Para fins de sistematização do voto e clareza analítica das justificativas acolhidas, as alterações promovidas dividem-se em três eixos técnicos fundamentais:

I - Estruturas alheias ao escopo de controle sanitário (ausência de nexo com risco à saúde coletiva):

a) promove-se a revogação integral das definições e previsões estruturais relativas a Auditório (itens 2.2 e 9.1.8), Secretaria (item 9.1.3), Depósito de equipamentos (item 9.1.5) e Sala de costura (item 2.24), porquanto tais ambientes não guardam qualquer relação direta ou indireta com as condições sanitárias ou de proteção epidemiológica de crianças e trabalhadores;

b) as supressões relativas a Consultório (itens 2.4 e 9.2.4) e Enfermaria de observação (itens 2.14 e 9.2.5) corrigem a inadequada imputação de obrigações de serviços de saúde aos estabelecimentos de educação infantil, o que exigiria a contratação de profissionais médicos e de enfermagem. A matéria correlata à segurança e resposta a intercorrências será adequadamente disciplinada na RDC substitutiva por meio de protocolos de referência e fluxos de emergência; e

c) a revogação de exigências para Lavanderia (itens 2.17 e 9.4.4) e Rouparia (itens 2.21 e 9.4.5) ampara-se no fato de que tais estruturas não integram a rotina contemporânea da maioria dos estabelecimentos, cuja manutenção física deve ser arbitrada localmente.

II - Parâmetros absorvidos por legislação especializada superior ou normas técnicas concorrentes:

a) revogam-se os subitens referentes a Rampas (item 6.1.2) e Corredores (item 6.2.2), uma vez que as dimensões e parâmetros construtivos de acessibilidade física foram plenamente encampados pela Lei Federal nº 10.098/2000 (art. 5º) e pelas Notas Técnicas especializadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente a NBR 9050, tornando a fiscalização sanitária concorrente uma sobreposição inútil;

b) afastam-se as previsões de Estacionamento (item 6.1.3) e de Afastamento mínimo de 3,00m em relação às vias públicas e divisas (item 5.2), visto que tais regras inserem-se estritamente no âmbito dos Planos Diretores e Códigos de Postura Municipais. A imposição de recuo métrico rígido federal inviabiliza projetos habitacionais e creches inseridas em perímetros urbanos consolidados; e

c) as alterações nos itens de Vestiários (item 9.4.8) e Tipos de Material (item 10.1) ajustam o texto para excluir menções remanescentes a ambientes revogados (como lavanderias) e adequar a redação às normas gerais da ABNT, exigindo-se apenas, sob a ótica sanitária, que as tintas e superfícies sejam efetivamente laváveis (item 10.1, alínea f) e que as janelas de nutrição possuam telas (item 11, alínea d).

III - Rigidezes administrativas e barreiras de escala desproporcionais (violação à racionalidade regulatória):

a) suprimem-se os comandos sobre o porte das creches (itens 2.7 a 2.9), a capacidade mínima recomendada de 50 crianças (item 4.2) e a

distribuição percentual compulsória de grupos etários (item 4.4 - grupos a, b e c), visto que penalizavam severamente pequenos municípios cujas demandas demográficas locais exigem estruturas de menor escala.

b) elimina-se a expressão rígida proporcionalidade das áreas no caput dos itens 9.2, 9.3 e 9.4, além de afastar a obrigatoriedade da sala de recepção (itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.3.3) e os parâmetros de metragem compulsória por aluno para áreas como recreio coberto (item 9.3.6) e recreação descoberta (item 9.3.7). tais comandos engessavam a engenharia arquitetônica escolar sem apresentar qualquer evidência científica de incremento à proteção sanitária, funcionando apenas como barreira de entrada regulatória.

c) a revogação do título 12 (relação de pessoal mínimo) justifica-se pelo fato de que o dimensionamento de recursos humanos em creches passou a ser integralmente regido e atualizado pelo conselho nacional de educação (cne) por meio da resolução n.º 1, de 17 de outubro de 2024, carecendo esta autarquia de competência legal para interferir na governança da política pedagógica nacional.

A revogação de dispositivos específicos da Portaria GM/MS n.º 321/1988, enumerados no artigo 2º da minuta de Resolução da Diretoria Colegiada, fundamenta-se na manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e na avaliação do risco técnico-sanitário efetuada pela área técnica. A exclusão de exigências de infraestrutura que não possuem relevância direta na prevenção de agravos à saúde humana representa um avanço na qualidade regulatória, simplificando os processos construtivos sem comprometer as condições de higiene e segurança sanitária das creches.

No Título 2 das definições da norma de 1988, foram revogados os itens correspondentes a auditórios (2.2), consultórios (2.4) e enfermarias de observação (2.14). A manutenção obrigatória desses espaços físicos em estabelecimentos de ensino é inadequada e contraproducente, pois o atendimento de urgências de saúde infantil deve ser direcionado imediatamente aos serviços públicos de referência médica externos, evitando a permanência de crianças com sintomas infecciosos graves no ambiente coletivo da creche. Do mesmo modo, a revogação das definições de lavanderia (2.17) e rouparia (2.21), bem como a eliminação da sala de costura (2.24), reflete a obsolescência de regras da década de 1980, visto que as creches atuais recorrem à terceirização desses serviços ou utilizam vestuários simplificados, não havendo sentido em impor parâmetros de construção interna federais para essas estruturas acessórias.

No Título 4 e no Título 9, as revogações alcançam a capacidade mínima recomendada de 50 crianças (4.2), a proporcionalidade de distribuição etária obrigatória de alunos por turmas (4.4) e a proporcionalidade de 1,20 metro quadrado para cada criança em fase de amamentação (9.2.3). A fixação rígida de limites de turmas e de áreas específicas de aleitamento por norma federal criava empecilhos incontornáveis para o licenciamento e a ampliação de vagas em municípios de menor porte ou em regiões periféricas, onde as dimensões dos terrenos disponíveis e a demanda populacional exigem desenhos arquitetônicos flexíveis e compatíveis com a realidade local, matérias cuja regulamentação cabe ao MEC.

Por fim, o afastamento das normas referentes a afastamentos urbanos mínimos de 3 metros (5.2, alínea f), rampas (6.1.2), corredores (6.2.2) e estacionamentos (6.1.3) justifica-se pela superveniência de legislação nacional específica sobre o tema. Os critérios de acessibilidade, dimensionamento de rampas e dimensões de rotas de fuga encontram-se atualmente regidos com maior precisão e uniformidade técnica pela Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, pelas diretrizes de segurança do Corpo de Bombeiros Militar e pelas regras gerais de acessibilidade da ABNT NBR 9050, tornando desnecessária e conflitante a subsistência de parâmetros defasados e autônomos na portaria de vigilância sanitária.

A adequação formal do texto do ato normativo proposto às diretrizes de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, constitui elemento de fundamental importância para a legalidade da medida. Diante das observações exaradas pela Procuradoria Federal junto à Anvisa, a minuta de Resolução de Diretoria Colegiada foi submetida a um saneamento técnico minucioso, separando de forma clara o comando estritamente revogatório, inserido no artigo 2º, das disposições que sofreram alteração substancial de texto, devidamente consolidadas no artigo 3º com o uso do indicador de nova redação (NR). Esse rigor metodológico elimina imprecisões e assegura que a norma final guarde total coerência, facilitando sua aplicação e interpretação por parte dos órgãos locais de vigilância sanitária.

No mérito das alterações promovidas no Título 2 das definições, destaca-se a atualização do conceito de creche constante do item 2.6, alinhando a norma técnica aos preceitos modernos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, por intermédio da supressão de termos anacrônicos sobre o papel familiar e social da instituição. Do mesmo modo, foram ajustadas as definições de refeitório (item 2.20), sala de troca de roupa (item 2.26) e solário (item 2.32), retirando a menção obrigatória à área descoberta neste último, uma vez que a incidência direta de radiação solar varia de acordo com a bacia bioclimática e com as condições térmicas da região de implantação do estabelecimento, permitindo soluções arquitetônicas mais flexíveis e protetivas.

Igualmente relevante é a alteração introduzida na alínea d do item 5.2, que trata da compatibilização da creche quanto ao terreno. O texto original de 1988 impunha a obrigação de que as creches fossem edificadas exclusivamente em pavimentos térreos, sob o argumento de facilitar a evacuação de emergência. Essa restrição drástica inviabiliza projetos habitacionais e de infraestrutura urbana em grandes centros metropolitanos, onde há escassez de terrenos planos de grandes proporções. A alteração técnica proposta mantém a vedação de instalações em subsolos, mas autoriza a construção de creches em pavimentos múltiplos, transferindo para a regulamentação técnica subsequente de boas práticas a definição de barreiras físicas e medidas operacionais de proteção contra quedas e incêndios em pavimentos elevados.

Por fim, os ajustes procedimentais efetuados nos requisitos térmicos (item 7.2) e nas esquadrias (Título 11) removem proibições genéricas e injustificadas ao uso de sistemas mecânicos de climatização e de ar condicionado. Com a nova redação, confere-se autonomia para que a administração pública local adote as melhores soluções térmicas para o conforto das crianças e dos profissionais, mantendo-se a obrigatoriedade de janelas com telas de proteção contra vetores e pragas exclusivamente nas áreas de preparação de alimentos e serviços de nutrição, medida técnica que preserva a higiene e previne a ocorrência de doenças transmitidas por alimentos no ambiente escolar.

Com o propósito de facilitar a compreensão e conferir maior clareza visual às modificações detalhadas nas seções anteriores, apresenta-se, a seguir, o quadro comparativo que sintetiza as intervenções promovidas no estoque regulatório da Portaria GM/MS nº 321/1988, correlacionando de forma lógica os dispositivos revogados e alterados às respectivas justificativas técnicas exaradas pela área competente.

QUADRO COMPARATIVO DA INTERVENÇÃO NORMATIVA (RESUMO)

Redação original (Portaria GM/MS nº 321/1988)	Nova redação proposta	Justificativa sintética
--	------------------------------	--------------------------------

2.2 Auditório: Elemento composto de palco e platéia, onde são desenvolvidos programas de interesse de uma comunidade, cujos programadores estão em contato direto com o público.	Revogado	Matéria estranha ao escopo da vigilância sanitária.
2.4 Consultório: Elemento destinado a realização de consultas.	Revogado	Inadequada imposição de estrutura de saúde em ambiente escolar. Matéria a ser tratada via fluxos de referência assistencial na RDC substitutiva.
2.6 Creche: Instituição social, dentro de um contexto de socialização complementar ao da família, que deve proteger e propiciar cuidados diurnos integrais de higiene, alimentação, educação e saúde, em um clima afetivo, estimulante e seguro, a crianças sadias de três meses a quatro anos.	2.6 Creche: Instituição que deve proteger e propiciar cuidados diurnos integrais de higiene, alimentação, educação e saúde, em um clima afetivo, estimulante e seguro, a crianças sadias de três meses a quatro anos.	Atualização de conceito, alinhando a norma técnica aos preceitos modernos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, por intermédio da supressão de termos anacrônicos sobre o papel familiar e social da instituição.
2.7 Creche de pequeno porte: É a creche com capacidade programada para um número de até 50 crianças.	Revogado	Critério de planejamento educacional de competência do MEC/FNDE.
2.8 Creche de médio porte: É a creche com capacidade programada para um número de 51 a 100 criança	Revogado	Critério de planejamento educacional de competência do MEC/FNDE.
2.9 Creche de grande porte: É a creche com capacidade programada para um número de 101 a 200 crianças.	Revogado	Critério de planejamento educacional de competência do FNDE.
2.14 Enfermaria de observação: Elemento destinado a acomodação de crianças com agravos à saúde, que necessitam de atendimento imediato e aguardam remoção.	Revogado	Inadequada imposição de estrutura de saúde em ambiente escolar. Matéria a ser tratada via fluxos de referência assistencial na RDC substitutiva.

<p>2.17 Lavanderia: Elemento destinado a recepção, lavagem e acabamento da roupa utilizada na instituição.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Estruturas obsoletas frente à rotina de terceirização atual das creches.</p> <p>Espaço não compõe o rol mínimo definido para a infraestrutura de creches pelas diretrizes mais atualizadas do MEC e CNE (RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 e Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil).</p>
<p>2.20 Refeitório: Elemento destinado às refeições das crianças da faixa etária de um a quatro anos.</p>	<p>2.20 Refeitório: Elemento destinado às refeições das crianças.</p>	<p>Retirada da definição de idade, visto a dissonância com a definição de idade estabelecida para creches no Plano Nacional de Educação (PNE)</p>
<p>2.21 Rouparia: Elemento destinado à guarda da roupa processada na lavanderia.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Rouparia são espaços que não fazem parte da rotina atual dos estabelecimentos e portanto, não devem ser razão de exigência em norma federal.</p> <p>Espaço não compõe o rol mínimo definido para a infraestrutura de creches pelas diretrizes mais atualizadas do MEC e CNE (RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 e Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil).</p>

<p>2.24 Sala de costura: Elemento destinado a costura e reparo da roupa da instituição, devendo estar ligado à lavanderia.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Item anacrônico e defasado.</p> <p>Espaço não compõe o rol mínimo definido para a infraestrutura de creches pelas diretrizes mais atualizadas do MEC e CNE (RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 e Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil).</p>
<p>2.26 Sala de recepção e troca de roupa: Elemento destinado ao ingresso das crianças na creche, para troca de roupa apropriada às atividades que serão desenvolvidas, devendo contar com equipamento e instalações sanitárias adequadas às diversas faixas etárias.</p>	<p>2.26 Sala de troca de roupa: Elemento destinado para troca de roupa, devendo contar com equipamento e instalações sanitárias adequadas às diversas faixas etárias.</p>	<p>Afasta a obrigatoriedade da sala de recepção por se tratar de comando que engessava a engenharia arquitetônica escolar sem apresentar qualquer evidência científica de incremento à proteção sanitária, funcionando apenas como barreira de entrada regulatória.</p> <p>Espaço não compõe o rol mínimo definido para a infraestrutura de creches pelas diretrizes mais atualizadas do MEC e CNE (RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 e Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil).</p>
<p>2.27 Sala de repouso: Elemento destinado ao repouso das crianças da faixa etária de um a dois anos, devendo contar com equipamento adequado a essa faixa etária.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Adequação funcional de salas a cargo da gestão escolar local.</p> <p>Não devendo ser exigência em norma federal.</p>

<p>2.32 Solário: Elemento, desprovido de cobertura, destinado à permanência das crianças da faixa etária de três a doze meses, que necessitam de banhos de sol.</p>	<p>2.32 Solário: Elemento destinado à permanência das crianças da faixa etária de três a doze meses, que necessitam de banhos de sol.</p>	<p>Exclusão da menção obrigatória à área descoberta neste último, uma vez que a incidência direta de radiação solar varia de acordo com a bacia bioclimática e com as condições térmicas da região de implantação do estabelecimento, permitindo soluções arquitetônicas mais flexíveis e protetivas.</p>
<p>2.34 Unidade de administração e apoio:</p> <p>Unidade responsável pelas atividades administrativas da instituição, pelo pessoal e pelo suprimento de roupa, alimentação e material necessário ao seu funcionamento.</p>	<p>2.34 Unidade de administração:</p> <p>Unidade responsável pelas atividades administrativas da instituição.</p>	<p>Exclusão da exigência de unidade de apoio, por estar em desacordo com a infraestrutura atualizada para creches pelas normas do Ministério da Educação, e não se tratar de objeto de vigilância sanitária.</p>
<p>2.35 Unidade de atendimento e cuidados:</p> <p>Unidade responsável pelo atendimento e cuidados das crianças da creche, como recepção, troca de roupa, amamentação e acompanhamento médico, psicopedagógico e social.</p>	<p>2.35 Unidade de atendimento e cuidados:</p> <p>Unidade responsável pelo atendimento e cuidados das crianças da creche, como troca de roupa, amamentação e acompanhamento psicopedagógico e social.</p>	<p>Afasta a obrigatoriedade da sala de recepção, conforme revogação já justificada no item 2.26.</p> <p>Exclusão do termo "médico", com manutenção da previsão de acompanhamento psicopedagógico e social em consonância com a Resolução CNE/CEB Nº 1, de 17 de Outubro de 2024 e as revogações das estruturas de consultório e enfermaria.</p> <p>Matéria a ser tratada via fluxos de referência assistencial na RDC substitutiva.</p>
<p>4.2 Recomenda-se como capacidade mínima da creche a estabelecida em 50 crianças, considerando o alto custo operacional em instituições com menor capacidade.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Suprimem-se comandos que penalizavam severamente pequenos municípios cujas demandas demográficas locais exigem estruturas de menor escala.</p>

<p>4.4 Para efeito de cálculo da área física dos diversos elementos da creche, deve ser observada a seguinte distribuição de crianças, nos respectivos grupos: grupo A - 50 % grupo B - 20 % grupo C - 30 %</p>	<p>Revogado</p>	<p>Suprimem-se comandos que penalizavam severamente pequenos municípios cujas demandas demográficas locais exigem estruturas de menor escala.</p>
<p>5.2 Compatibilização da creche quanto ao terreno:</p> <p>d. implantação, sempre em pavimento térreo, de modo a possibilitar a integração do ambiente com o exterior, facilitando às crianças o contato com a natureza. Não será permitida a implantação de creches em subsolos ou pavimentos superiores, tendo em vista os perigos à segurança em casos que exijam uma rápida evacuação do local;</p>	<p>5.2 Compatibilização da creche quanto ao terreno:</p> <p>d. implantação de modo a possibilitar a integração do ambiente com o exterior, facilitando às crianças o contato com a natureza. Não será permitida a implantação de creches em subsolos;</p>	<p>A alteração técnica proposta mantém a vedação de instalações em subsolos, mas revoga a vedação de construção de creches em pavimentos múltiplos, transferindo para a regulamentação técnica subsequente de boas práticas a definição de barreiras físicas e medidas operacionais de proteção contra quedas e incêndios em pavimentos elevados.</p>
<p>5.2 Compatibilização da creche quanto ao terreno:</p> <p>f. afastamento mínimo de 3,00m em relação às vias públicas e às divisas de propriedades vizinhas, obedecendo-se, além desse parâmetro, às leis estaduais e códigos de posturas municipais;</p>	<p>5.2 Compatibilização da creche quanto ao terreno:</p> <p>f. Revogado</p>	<p>A imposição de recuo métrico rígido federal inviabiliza projetos habitacionais e creches inseridas em perímetros urbanos consolidados.</p> <p>As definições acerca da localização, entorno e edificação da creche e pré-escola apresentam regramentos atualizados pelas diretrizes do MEC e CNE (RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 e Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil).</p>
<p>6.1.1 Acessos:</p> <p>A creche deve possuir os seguintes acessos externos, de modo a possibilitar maior controle sobre as crianças em seus ambientes de repouso e de atividades:</p>	<p>6.1.1 Acessos:</p> <p>A creche deve possuir os seguintes acessos externos, de modo a possibilitar maior controle sobre as crianças em seus ambientes.</p>	<p>Adequação pontual para alinhamento à revogação do dispositivo “2.27 Sala de repouso”.</p>

<p>6.1.2 Rampas:</p> <p>a. quando a entrada principal da creche apresentar desnível em relação à rua o acesso deve ser feito por intermédio de rampa, a fim de permitir o tráfego de carrinhos de crianças e facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência física;</p> <p>b. quando houver desnível entre um bloco e outro da construção, esse desnível deve ser vencido através de rampa; c. as rampas devem ser construídas obedecendo às seguintes condições: declividade máxima de 8 %; largura mínima de 2,00m; piso antiderrapante.</p>	<p>Revogado</p>	<p>As dimensões e parâmetros construtivos de acessibilidade física foram plenamente encampados pela Lei Federal nº 10.098/2000 (art. 5º) e pelas Notas Técnicas especializadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente a NBR 9050, tornando a fiscalização sanitária concorrente uma sobreposição inútil;</p>
<p>6.1.3 Locais de estacionamento: Recomenda-se, nas creches de médio e grande porte, a previsão de locais de estacionamento para viaturas de funcionários, responsáveis pelas crianças e seus familiares e veículos de serviços, respeitando-se um mínimo de 12,00m² por veículo e prevendo-se um número de vagas de, no mínimo, 15 % da capacidade da creche.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Tais regras inserem-se estritamente no âmbito dos Planos Diretores e Códigos de Postura Municipais.</p>
<p>6.2 Circulação interna:</p> <p>6.2.1 A circulação interna da creche deve ser estudada de forma a proteger do tráfego estranho ao serviço as áreas de atividades, lazer e cuidados da criança.</p>	<p>6.2 Circulação:</p> <p>6.2.1 A circulação da creche deve ser estudada de forma a proteger do tráfego estranho ao serviço, as áreas de atividades, lazer e cuidados da criança.</p>	<p>Adequação pontual para alinhamento à revogação do dispositivo 6.2.2.</p>

<p>6.2.2 Os corredores de circulação interna da creche devem ter largura mínima de 1,50m para um comprimento de até 30,00m. Para comprimentos maiores, essa largura deve ser acrescida, de acordo com os códigos de obras locais e posturas municipais.</p>	<p>Revogado</p>	<p>As dimensões e parâmetros construtivos de acessibilidade física foram plenamente encampados pela Lei Federal nº 10.098/2000 (art. 5º) e pelas Notas Técnicas especializadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente a NBR 9050, tornando a fiscalização sanitária concorrente uma sobreposição inútil;</p>
<p>7.2 A insolação, iluminação e ventilação naturais devem ser controladas de modo a que permitam o necessário conforto do ambiente, não se admitindo ar condicionado central sem controle, por ser dificilmente adaptável às exigências constitucionais individuais.</p>	<p>7.2 A insolação, iluminação e ventilação naturais devem ser controladas de modo a que permitam o necessário conforto do ambiente.</p>	<p>Remove proibições genéricas e injustificadas ao uso de sistemas mecânicos de climatização e de ar-condicionado. Com a nova redação, confere-se autonomia para que a administração pública local adote as melhores soluções térmicas para o conforto das crianças e dos profissionais.</p>
<p>7.3 Não é permitido, nas janelas, o uso de material que produza alteração visual dos raios solares e bronzeie os raios ultravioletas, necessários à proteção da saúde das crianças.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Revogação para alinhamento com especificações atualizadas sobre janelas das normativas do Ministério da Educação.</p> <p>A revogação não compromete a segurança sanitária, considerando que as normativas do MEC e dispositivo 7.2 tratam sobre a iluminação e insolação necessárias para esses estabelecimentos.</p> <p>Matéria a ser tratada para complementação na Minuta de RDC substitutiva.</p>

<p>8. ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA</p> <p>8.1 Para se estabelecer a área de construção por criança, de acordo com as necessidades de atendimento da creche, três grandes unidades serão tomadas por base:</p> <p>a. unidade de administração e apoio;</p> <p>b. unidade de atendimento e cuidados;</p> <p>c. unidade de atividades e lazer.</p> <p>8.2 A área de construção por unidade deverá apresentar o seguinte percentual por criança (valores próximos a estes serão igualmente aceitáveis):</p> <p>a. unidade de administração e apoio - 30%</p> <p>b. unidade de atendimento e cuidados - 20%</p> <p>c. unidade de atividades e lazer - 50%</p> <p>8.3 Considera-se como satisfatória a creche que apresentar um mínimo de 7,00m² de construção por criança.</p> <p>8.4 Para efeito do cálculo de construção da creche não foram considerados o recreio descoberto e o solário.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Comandos revogados engessavam a engenharia arquitetônica escolar e penalizavam severamente pequenos municípios cujas demandas demográficas locais exigem estruturas de menor escala.</p> <p>A revogação promove alinhamento com as normativas atualizadas do MEC/FNDE.</p>
<p>9.1.1 Hall/Sala de espera:</p> <p>Previsto logo na entrada da unidade deve possuir área mínima de 0,20m² de construção por criança, podendo constituir-se em recinto único ou ser desmembrado em mais de um recinto, de acordo com as necessidades.</p>	<p>9.1.1 Hall/Sala de espera:</p> <p>Previsto logo na entrada da unidade, podendo constituir-se em recinto único ou ser desmembrado em mais de um recinto, de acordo com as necessidades.</p>	<p>Comandos revogados engessavam a engenharia arquitetônica escolar. Critério de planejamento educacional de competência do MEC/FNDE.</p>

<p>9.1.2 Sanitários para o público:</p> <p>Devem ser previstos sanitários para atendimento público, devendo existir um para cada sexo, obedecendo às seguintes exigências adicionais:</p> <p>a. nas creches de pequeno porte a área mínima deve ser de 2,00m² por sanitário, comportando um vaso sanitário e um lavatório;</p> <p>b. nas creches de maior porte o número de peças deve ser aumentado de acordo com o número de usuários da instituição;</p> <p>c. deve ser previsto um anteparo, na entrada, de modo a impedir o devassamento do interior do sanitário.</p>	<p>9.1.2 Sanitários para o público:</p> <p>Devem ser previstos sanitários para atendimento público, devendo existir um para cada sexo.</p> <p>a. Revogado</p> <p>b. Revogado</p> <p>c. Revogado</p>	<p>Adequação pontual de cabeçalho para alinhamento à revogação dos itens a, b e c.</p> <p>Exclusão de exigências de área mínima e quantitativo para sanitários públicos por serem considerados fatores limitantes às edificações.</p>
<p>9.1.3 Secretaria:</p> <p>Deve ser prevista uma secretaria, com área mínima de 0,20m² de construção por criança, para o desenvolvimento das atividades de registro, tesouraria, comunicação, arquivo, contabilidade, pessoal e compras, atendendo à seguinte disposição:</p> <p>a. nas creches de pequeno porte os serviços de secretaria podem ser distribuídos em recinto único;</p> <p>b. nas creches de maior porte os serviços de secretaria devem ser desmembrados em diversos ambientes, de acordo com os interesses da instituição.</p>	<p>9.1.3 Secretaria:</p> <p>Deve ser prevista uma secretaria para o desenvolvimento das atividades de registro, tesouraria, comunicação, arquivo, contabilidade, pessoal e compras.</p> <p>a. Revogado</p> <p>b. Revogado</p>	<p>Comandos revogados engessavam a engenharia arquitetônica escolar. Critério de planejamento educacional de competência do MEC/FNDE.</p>
<p>9.1.4 Sala da coordenadoria:</p> <p>Deve ser prevista uma sala para as atividades de coordenação e direção da creche, com área mínima de 10,00m².</p>	<p>9.1.4 Sala da coordenadoria:</p> <p>Deve ser prevista uma sala para as atividades de coordenação e direção da creche.</p>	<p>Comandos revogados engessavam a engenharia arquitetônica escolar. Critério de planejamento educacional de competência do MEC/FNDE.</p>

<p>9.1.5 Depósito de equipamento:</p> <p>Deve ser previsto um depósito para a guarda de aparelhos, equipamentos e acessórios de uso didático, atendendo à seguinte disposição:</p> <p>a. nas creches de pequeno porte esse depósito pode ser um armário instalado na própria sala da coordenadoria;</p> <p>b. nas creches de maior porte deve ser previsto um local específico para a guarda do material didático, com área mínima de 2,00m².</p>	<p>9.1.5 Depósito de equipamento:</p> <p>Deve ser previsto um depósito para a guarda de aparelhos, equipamentos e acessórios de uso didático.</p> <p>a. Revogado</p> <p>b. Revogado</p>	<p>Comandos revogados engessavam a engenharia arquitetônica escolar. Critério de planejamento educacional de competência do MEC/FNDE.</p>
<p>9.1.6 Sala de reuniões:</p> <p>Nas creches de médio e grande porte deve ser prevista uma sala específica para reuniões, com área mínima de 20,00m².</p>	<p>9.1.6 Sala de reuniões:</p> <p>Deve ser prevista uma sala para reuniões.</p>	<p>Comandos revogados engessavam a engenharia arquitetônica escolar. Critério de planejamento educacional de competência do MEC/FNDE.</p>
<p>9.1.7 Depósito de material de limpeza:</p> <p>Deve ser previsto um recinto ou armário para a guarda do material utilizado na limpeza da instituição, com área mínima de 1,00m².</p>	<p>9.1.7 Depósito de material de limpeza:</p> <p>Deve ser previsto um recinto ou armário para a guarda do material utilizado na limpeza da instituição.</p>	<p>Exclusão de exigência de área mínima, considerando a previsão de armário estabelecido no mesmo dispositivo.</p>
<p>9.1.8 Auditório e múltiplas atividades:</p> <p>Recomenda-se, para creches de médio e grande portes, a inclusão de local específico para auditório e múltiplas atividades, com área mínima de 2,00m² de construção por criança.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Comandos revogados engessavam a engenharia arquitetônica escolar. Critério de planejamento educacional de competência do MEC/FNDE.</p> <p>Espaço não compõe o rol mínimo definido para a infraestrutura de creches pelas diretrizes mais atualizadas do MEC e CNE (RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 e Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil).</p>

<p>9.2. Unidade de atendimento e cuidados:</p> <p>Na unidade de atendimento e cuidados devem ser previstos os seguintes elementos e proporcionalidade de áreas:</p>	<p>9.2. Unidade de atendimento e cuidados:</p> <p>Na unidade de atendimento e cuidados devem ser previstos os seguintes elementos.</p>	<p>Adequação pontual para alinhamento às revogações dos dispositivos subsequentes.</p>
<p>9.2.1 Sala de recepção e troca de roupa para o grupo A:</p> <p>Deve ser prevista uma sala de recepção e troca de roupa para atender às crianças do grupo A, com as seguintes características:</p> <p>a. área mínima de 2,00m² de construção por criança, considerando-se para sua utilização o máximo de três crianças, simultaneamente, tendo em vista o número de crianças por berçário e o número de atendentes por criança;</p> <p>...</p> <p>c. a sala deve ser dotada de equipamento apropriado, como bancadas altas para a troca de roupa, local com banheirinhas para os bebês, lavatório para adultos e pia de despejo.</p>	<p>9.2.1 Sala de troca de roupa para o grupo A:</p> <p>Deve ser prevista uma sala de troca de roupa para atender às crianças do grupo A, com as seguintes características:</p> <p>a. Revogado</p> <p>...</p> <p>c. a sala deve ser dotada de equipamento apropriado, como bancadas altas para a troca de roupa, local com banheirinhas para os bebês e lavatório para adultos.</p>	<p>Adequação pontual para alinhamento à revogação de dispositivo anterior (recepção).</p> <p>Comando revogado engessava a engenharia arquitetônica escolar, e apresentava caráter confundidor quanto à estrutura.</p>

<p>9.2.2 Sala de recepção e troca de roupa para os grupos B e C:</p> <p>Deve ser prevista uma sala de recepção e troca de roupa para atender às crianças do grupos B e C, com as seguintes características:</p> <p>a. área mínima de 1,00m² de construção por criança dos grupos estabelecidos, considerando-se para sua utilização o revezamento das crianças a sala deve possuir área capaz de atender a 30% do total de crianças desses grupos etários;</p> <p>...</p> <p>c. o acesso aos vasos sanitários e chuveiros deve ser feito através de vestibulo ventilado e provido de lavatório, que pode ser, no caso, a própria sala de troca de roupa;</p> <p>d. para as creches de pequeno porte a sala de recepção e troca de roupa, com os sanitários anexos, pode ser centralizada para atender todas as crianças dos grupos B e C;</p> <p>e. recomenda-se, para as creches de maior porte, que a sala de recepção e troca de roupa, com os sanitários anexos, seja prevista em cada sala de atividades desses grupos etários;</p> <p>nesse caso, o cálculo da área deve ser estabelecido com base no número de crianças por sala de atividades.</p>	<p>9.2.2 Sala de troca de roupa para os grupos B e C:</p> <p>Deve ser prevista uma sala de troca de roupa para atender às crianças do grupos B e C, com as seguintes características:</p> <p>a. considerando-se para sua utilização o revezamento das crianças a sala deve possuir área capaz de atender a 30% do total de crianças desses grupos etários;</p> <p>...</p> <p>c. Revogado</p> <p>d. Revogado</p> <p>e. Revogado</p>	<p>Adequação pontual para alinhamento à revogação de dispositivo anterior (recepção).</p> <p>Comandos revogados engessavam a engenharia arquitetônica escolar sem apresentar qualquer evidência científica de incremento à proteção sanitária, funcionando apenas como barreira de entrada regulatória.</p>
---	--	---

<p>9.2.3 Sala para amamentação:</p> <p>a. para efeito de cálculo da área da sala deve ser previsto 1,20m² por criança do grupo A, em fase de amamentação. Considerando-se para sua utilização o revezamento das mães que amamentam, a sala deve possuir área capaz de atender a 30% do total de crianças desse grupo etário;</p>	<p>9.2.3 Sala para amamentação:</p> <p>a. Revogado</p>	<p>Comandos revogados engessavam a engenharia arquitetônica escolar sem apresentar qualquer evidência científica de incremento à proteção sanitária, funcionando apenas como barreira de entrada regulatória.</p>
<p>9.2.4 Consultório:</p> <p>Deve ser previsto um consultório, com área mínima de mínima 9,00m² e dimensão linear de 2,50m, para atendimento das crianças nas áreas médica, psicopedagógica e social, obedecendo às seguintes características:</p> <p>a. a previsão deve atender a proporção de um consultório para cada 100 crianças da creche;</p> <p>b. o consultório deve estar localizado na unidade de administração;</p> <p>c. todo consultório deve ser dotado de lavatório.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Inadequada imposição de estrutura de saúde em ambiente escolar.</p> <p>Matéria a ser tratada via fluxos de referência assistencial na RDC substitutiva.</p>

<p>9.2.5 Enfermaria de observação:</p> <p>Deve ser prevista uma enfermaria de observação para atendimento das crianças da creche, com as seguintes características:</p> <p>a. previsão de um berço para cada 25 crianças do grupo A e um leito para cada 25 crianças dos grupos B e C;</p> <p>b. a área mínima deve ser calculada atendendo a proporcionalidade de 2,50m²/berço e 3,50m²/leito;</p> <p>c. cada enfermaria deve possuir, anexo, um sanitário, com área mínima de 3,00m² e dotado de vaso sanitário, lavatório e chuveiro;</p> <p>d. a enfermaria de observação não deve ter comunicação com as demais dependências e deve estar localizada próxima aos consultórios.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Inadequada imposição de estrutura de saúde em ambiente escolar.</p> <p>Matéria a ser tratada via fluxos de referência assistencial na RDC substitutiva.</p>
<p>9.3 Unidade de atividades e lazer:</p> <p>Na unidade de atividades e lazer devem ser previstos os seguintes elementos e proporcionalidades de áreas:</p>	<p>9.3 Unidade de atividades e lazer:</p> <p>Na unidade de atividades e lazer devem ser previstos os seguintes elementos:</p>	<p>Adequação pontual para alinhamento às revogações dos dispositivos subsequentes.</p>
<p>9.3.1 Berçário:</p> <p>c. um berçário pode estar ligado a um outro com igual capacidade e área. Estes dois recintos podem interligar-se através de uma mesma sala de recepção e troca de roupa;</p>	<p>9.3.1 Berçário:</p> <p>c. um berçário pode estar ligado a um outro com igual capacidade e área. Estes dois recintos podem interligar-se através de uma mesma sala de troca de roupa;</p>	<p>Adequação pontual para alinhamento à revogação de dispositivo anterior (recepção).</p>
<p>9.3.2 Solário:</p> <p>c. o solário pode situar-se em varanda aberta ou gramado, para onde devem ser transportados os berços ou serem utilizados colchões nos pisos e lonas impermeáveis sobre os gramados, a fim de permitir banhos de sol às crianças.</p>	<p>9.3.2 Solário:</p> <p>c. Revogado</p>	<p>Matéria procedimental estranha ao escopo da vigilância sanitária.</p>

<p>9.3.3 Sala de atividades:</p> <p>...</p> <p>c. deve dar acesso direto para o exterior;</p> <p>...</p> <p>e. deve possuir depósito ou armário, anexo, para a guarda do material.</p> <p>Observação:</p> <p>Recomenda-se que a sala de recepção e as instalações sanitárias estejam anexas a cada sala de atividades.</p>	<p>9.3.3 Sala de atividades:</p> <p>...</p> <p>c. Revogado</p> <p>...</p> <p>e. Revogado</p> <p>Observação:</p> <p>Recomenda-se que as instalações sanitárias estejam anexas a cada sala de atividades.</p>	<p>Comandos revogados engessavam a engenharia arquitetônica escolar sem apresentar qualquer evidência científica de incremento à proteção sanitária, funcionando apenas como barreira de entrada regulatória.</p> <p>Adequação pontual para alinhamento à revogação de dispositivo anterior (recepção).</p>
<p>9.3.4 Sala de repouso:</p> <p>Recomenda-se uma sala de repouso, com área mínima de 2,50m² por criança da faixa etária de 1 a 2 anos, onde podem ser utilizadas camas individuais, acolchoados de plástico ou esteiras, dependendo do clima.</p> <p>Observação: Nas creches de pequeno porte a sala de repouso pode ser a própria sala de atividades.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Adequação funcional de salas a cargo da gestão escolar local.</p> <p>Não devendo ser exigência em norma federal.</p>
<p>9.3.5 Refeitório:</p> <p>a. atendimento à faixa etária de 2 a 4 anos;</p>	<p>9.3.5 Refeitório:</p> <p>a. Revogado</p>	<p>Exclusão da definição de idade, fora do escopo da vigilância sanitária.</p>
<p>9.3.6 Recreio coberto:</p> <p>Deve ser previsto um recreio coberto para recreação das crianças, com área mínima de 2,00m² por criança da faixa etária de 1 a 4 anos, podendo servir também como sala de múltiplas atividades.</p> <p>Observação: Nas creches de pequeno porte tanto as atividades da recreação coberta como as da sala de múltiplas atividades poderão funcionar no mesmo recinto da sala de atividades prevista para os grupos B e C.</p>	<p>9.3.6 Recreio coberto:</p> <p>Deve ser previsto um recreio coberto para recreação das crianças, podendo servir também como sala de múltiplas atividades.</p> <p>Observação: Revogado</p>	<p>Comandos revogados engessavam a engenharia arquitetônica escolar sem apresentar qualquer evidência científica de incremento à proteção sanitária, funcionando apenas como barreira de entrada regulatória.</p>

<p>9.3.7 Recreação descoberta:</p> <p>...</p> <p>a. área mínima de 4,00m² por criança dos grupos B e C;</p> <p>b. esta área deve comunicar-se diretamente com a sala de atividades;</p> <p>c. deve ser prevista bastante área verde e a instalação de equipamentos de recreação como balanços, escorregas, caixas de areia etc.</p>	<p>9.3.7 Recreação descoberta:</p> <p>...</p> <p>a. Revogado</p> <p>b. Revogado</p> <p>c. deve ser prevista bastante área verde e a instalação de equipamentos de recreação como balanços, escorregas etc.</p>	<p>Comandos revogados engessavam a engenharia arquitetônica escolar sem apresentar qualquer evidência científica de incremento à proteção sanitária, funcionando apenas como barreira de entrada regulatória.</p>
<p>9.4 Unidade de apoio:</p> <p>Na unidade de apoio devem ser previstos os seguintes elementos e proporcionalidades de áreas:</p>	<p>9.4 Unidade de apoio:</p> <p>Na unidade de apoio devem ser previstos os seguintes elementos:</p>	<p>Adequação pontual de cabeçalho para alinhamento aos dispositivos revogados.</p>
<p>9.4.1 Lactário:</p> <p>b. Previsão de área:</p> <p>Deve ser prevista uma área mínima de 0,20m² de construção por criança do grupo A, podendo constituir recinto único ou, preferencialmente, recintos específicos.</p>	<p>9.4.1 Lactário:</p> <p>b. Revogado</p>	<p>Comandos revogados engessavam a engenharia arquitetônica escolar sem apresentar qualquer evidência científica de incremento à proteção sanitária, funcionando apenas como barreira de entrada regulatória.</p>
<p>9.4.2 Cozinha:</p> <p>Deve ser prevista uma cozinha para atender ao preparo da alimentação das crianças dos grupos B e C, atendendo às seguintes características:</p> <p>a. área mínima de 0,40m² de construção por criança dos grupos estabelecidos;</p>	<p>9.4.2 Cozinha:</p> <p>Deve ser prevista uma cozinha para atender ao preparo da alimentação das crianças, atendendo às seguintes características:</p> <p>a. Revogado</p>	<p>Exclusão de menção a grupos específicos, uma vez que o local de preparação de alimentos pode atender qualquer grupo de criança da creche.</p> <p>Comando revogado engessava a engenharia arquitetônica escolar sem apresentar qualquer evidência científica de incremento à proteção sanitária, funcionando apenas como barreira de entrada regulatória.</p>

<p>9.4.3 Despesa:</p> <p>a. área mínima correspondente a 40 % da área da cozinha, considerando, nesse caso, também a estocagem de alimentos para atender à faixa do grupo A, que utiliza o lactário;</p>	<p>9.4.3 Despesa:</p> <p>a. Revogado</p>	<p>Comando revogado engessava a engenharia arquitetônica escolar sem apresentar qualquer evidência científica de incremento à proteção sanitária, funcionando apenas como barreira de entrada regulatória.</p>
<p>9.4.4 Lavanderia:</p> <p>1ª opção: deve ser prevista uma lavanderia para atender ao fornecimento da roupa limpa do total de crianças, obedecendo às seguintes exigências adicionais:</p> <p>a. área mínima de 0,40m² por criança dos grupos A, B e C;</p> <p>b. previsão de equipamento adequado, devendo-se evitar o trabalho manual no processamento da roupa.</p> <p>2ª opção: deve ser previsto um local para atender ao fornecimento da roupa limpa, apenas, da instituição e de alguma emergência das crianças, como por exemplo roupas com fezes e vômitos; nesse caso, as roupas utilizadas pelas crianças são fornecidas pelas próprias mães ou responsáveis. O local deve atender às seguintes exigências:</p> <p>a. área mínima de 0,20m² de construção por criança dos grupos A, B e C; b. previsão de equipamento adequado, com a mesma recomendação do item "b" da 1ª opção.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Estrutura obsoleta frente à rotina de terceirização atual das creches.</p> <p>Espaço não compõe o rol mínimo definido para a infraestrutura de creches pelas diretrizes mais atualizadas do MEC e CNE (RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 e Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil).</p>

<p>9.4.5 Rouparia:</p> <p>Deve ser prevista uma rouparia para a guarda da roupa processada, atendendo às seguintes exigências adicionais:</p> <p>a. nas creches de pequeno porte pode ser previsto um recesso ou armário para a guarda da roupa limpa;</p> <p>b. nas creches de maior porte deve ser prevista, anexa à lavanderia, uma sala para a guarda da roupa limpa, com área mínima correspondendo a 40% da área da lavanderia.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Rouparia é espaço que não faz parte da rotina atual dos estabelecimentos e portanto, não deve ser razão de exigência em norma federal.</p> <p>Espaço não compõe o rol mínimo definido para a infraestrutura de creches pelas diretrizes mais atualizadas do MEC e CNE (RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 e Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil).</p>
<p>9.4.7 Almoxarifado:</p> <p>Recomenda-se a previsão de um almoxarifado para o armazenamento de todo o material necessário ao funcionamento da creche, com área mínima de 0,40m² de construção por criança, considerando-se o total de crianças, isto é, os grupos A, B e C.</p>	<p>9.4.7 Almoxarifado:</p> <p>Recomenda-se a previsão de um almoxarifado para o armazenamento de todo o material necessário ao funcionamento da creche.</p>	<p>Comando revogado engessava a engenharia arquitetônica escolar sem apresentar qualquer evidência científica de incremento à proteção sanitária, funcionando apenas como barreira de entrada regulatória.</p>
<p>9.4.8 Sala de costura:</p> <p>Recomenda-se a previsão de sala para costura e reparos das roupas, anexa à lavanderia, com área mínima de 6,00m².</p>	<p>Revogado</p>	<p>Item anacrônico e defasado.</p> <p>Espaço não compõe o rol mínimo definido para a infraestrutura de creches pelas diretrizes mais atualizadas do MEC e CNE (RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 e Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil).</p>

<p>9.4.8 Vestiários:</p> <p>Devem ser previstos vestiários para atender aos funcionários da creche, com área mínima de 0,50m² por funcionário, obedecendo às seguintes exigências adicionais:</p> <p>a. nas creches de pequeno porte pode ser previsto um vestiário para cada sexo, para atender ao total de funcionários;</p> <p>b. nas creches de maior porte deve ser previsto um conjunto de vestiários (masculino e feminino) para atender ao pessoal técnico e administrativo e outro conjunto (masculino e feminino) para atender ao pessoal de apoio;</p> <p>c. em cada vestiário devem ser previstos sanitários, chuveiros e lavatórios, obedecendo-se às seguintes proporções:</p> <p>1 vaso sanitário para cada 5 pessoas;</p> <p>1 chuveiro para 10 pessoas;</p> <p>1 lavatório para cada 5 pessoas.</p> <p>d. para efeito de cálculo dos vestiários e sanitários devem ser considerados os percentuais de 25% para homens e 75% para mulheres;</p> <p>e. deve obedecer à Norma Regulamentadora nº 24 aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8/6/78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no que se refere especialmente a vestiários.</p>	<p>9.4.8 Vestiários:</p> <p>Devem ser previstos vestiários para atender aos funcionários da creche, obedecendo às seguintes exigências adicionais:</p> <p>a. Revogado</p> <p>b. nas creches de maior porte deve ser previsto um conjunto de vestiários (masculino e feminino);</p> <p>c. em cada vestiário devem ser previstos sanitários, chuveiros e lavatórios.</p> <p>d. Revogado</p> <p>e. Revogado</p>	<p>Comandos revogados correspondem a temas regulamentados por normas gerais da ABNT.</p>
--	--	--

<p>10.1 Tetos, paredes e pisos:</p> <p>...</p> <p>d. o piso, nas áreas de trabalho molhadas, dos serviços de nutrição, copa, lactário e lavanderia deve ter superfície antiderrapante;</p> <p>e. tetos, paredes e pisos de salas de berçário, repouso, consultórios, lactário, refeitório e outras áreas igualmente sensíveis devem ser perfeitamente lisos, sem frestas ou saliências que possam abrigar partículas de sujeira;</p> <p>f. a pintura deve ser feita com tinta plástica lavável;</p>	<p>10.1 Tetos, paredes e pisos:</p> <p>...</p> <p>d. o piso, nas áreas de trabalho molhadas, dos serviços de nutrição, copa e lactário deve ter superfície antiderrapante;</p> <p>e. paredes e pisos de salas de berçário, lactário, refeitório e outras áreas igualmente sensíveis devem ser perfeitamente lisos, sem frestas ou saliências que possam abrigar partículas de sujeira;</p> <p>f. a pintura deve ser feita com tinta lavável;</p>	<p>Adequação do texto para excluir menções remanescentes a ambientes revogados (como lavanderias, repouso e consultório), e adequação a redação às normas gerais da ABNT, exigindo-se apenas, sob a ótica sanitária, que as tintas e superfícies sejam efetivamente laváveis</p>
<p>10.2 Uso adequado das cores:</p> <p>a. as cores devem ser adotadas de acordo com a destinação do ambiente;</p> <p>b. a pintura deve ser em cores claras e alegres;</p> <p>c. é recomendável que os motivos decorativos das paredes não sejam permanentes.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Material fora da competência da vigilância sanitária.</p> <p>Critério de planejamento educacional de competência do MEC/FNDE.</p>

<p>11. ESQUADRIAS:</p> <p>...</p> <p>b. as áreas da cozinha, copa, lactário, lavanderia e outras, onde sejam instalados equipamentos de grande porte, devem ter portas com largura que permita a passagem de maquinaria;</p> <p>...</p> <p>d. as seguintes salas devem ter janelas teladas: berçário, salas de repouso, lavanderia, quarto de observação e serviço de nutrição; e. os vidros de portas ou painéis, que chegam até 0,50m do piso, devem ser do tipo não estilhaçável.</p> <p>...</p> <p>d. para efeito de cálculo dos vestiários e sanitários devem ser considerados os percentuais de 25% para os homens e 75 % para as mulheres;</p> <p>e. obedecer à Norma Regulamentadora nº 24 aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8/6/78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no que se refere especialmente a vestiários.</p>	<p>11. ESQUADRIAS:</p> <p>...</p> <p>b. as áreas da cozinha, copa, lactário e outras, onde sejam instalados equipamentos de grande porte, devem ter portas com largura que permita a passagem de maquinaria;</p> <p>...</p> <p>d. as salas destinadas ao serviço de nutrição devem ter janelas teladas;</p> <p>...</p> <p>d. Revogado</p> <p>e. Revogado</p>	<p>Adequação do texto para excluir menções remanescentes a ambientes revogados (como lavanderias) e adequação da redação às normas gerais da ABNT, exigindo-se apenas, sob a ótica sanitária, que as janelas de nutrição possuam telas.</p> <p>Revogação de dispositivos desatualizados para o contexto normativo atual.</p>
--	--	--

mitigação no nível de proteção sanitária atualmente assegurado à população infantil pelo SNVS.

Evidencio, por fim, a estrita adequação institucional da matéria, a qual se alinha às políticas públicas prioritárias do Estado brasileiro, atuando diretamente na remoção de entraves burocráticos que inviabilizavam a expansão física e a retomada de obras essenciais de educação infantil no país.

Sob o prisma estritamente procedimental, reitero o acerto e a legalidade da tramitação excepcional da matéria fora do cronograma ordinário da Agenda Regulatória desta Autarquia, medida essa imperativa diante da manifesta relevância socioeconômica e da urgência federativa que o caso requer.

Não obstante a urgência e a imperatividade da presente intervenção na norma, ressalto como compromisso essencial e inafastável a imediata continuidade do processo regulatório subsequente. Esse rito vindouro terá por finalidade proceder à revisão integral da matéria com vistas à instituição de um novo regulamento sanitário moderno aplicável aos estabelecimentos de educação infantil e creches, inteiramente estruturado com base nas melhores práticas internacionais e balizado pelo modelo de regulação baseada em risco.

Para além da mera alteração do texto normativo, reitero o comprometimento da área técnica e da Quinta Diretoria na articulação de medidas proativas de orientação e comunicação institucional, destinadas a assegurar a higidez da transição regulatória.

Para tanto, será elaborada e difundida Nota Técnica orientativa especificamente voltada às autoridades de vigilância sanitária locais e aos gestores de estabelecimentos de educação infantil públicos e privados. Essa atuação coordenada será robustecida mediante a realização de webinars e outras atividades institucionais, promovendo os esclarecimentos necessários para garantir a adequada compreensão e a aplicação uniforme das revogações propostas, mitigando potenciais dúvidas interpretativas no ecossistema fiscalizatório e consolidando uma transição regulatória manifestamente segura, uniforme e transparente.

3. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO da proposta de Abertura de Processo Administrativo de Regulação e proposta de RDC destinadas à materialização da revogação parcial e alteração de itens desatualizados da Portaria GM/MS nº 321/1988, nos termos apresentados pela área técnica na Minuta 4359761, assim como dos ajustes técnicos e jurídicos que se fizerem necessários no curso do processo deliberativo.

É como voto, submetendo a matéria à deliberação desta Diretoria Colegiada.

(assinado eletronicamente)

Thiago Lopes Cardoso Campos

Diretor da Quinta Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Lopes Cardoso Campos, Diretor**, em 09/07/2026, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4357311** e o código CRC **4627B6DB**.